

PROCESSO 201711301236. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SERGIPE em face das requeridas :ÓTICA PUPILA (PERSONAL ÓTICA) , CLIOL – CLÍNICA DE OLHOS, CALEC – LENTES DE CONTATO E ÓTICA , ÓTICA MODERNA , ÓTICA LENTE FINA , ÓTICA FENIX, ÓTICA NOVA LUZ, partes identificadas. Discorre sobre legitimidade do MPE na defesa do consumidor, proteção à saúde. Diz que recebeu representação dos MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS do Estado de Sergipe sobre exercício ilegal da medicina por profissionais “optometristas “, com conduta de VENDA CASADA, colando em risco a saúde visual dos consumidores, através de “consultas oftalmológicas. Informa sobre procedimento administrativo, audiências públicas realizadas, documentos colhidos, abrindo-se debate sobre exercício da optometria no país, havendo decisões que apontam o risco do consumidor enganado, o qual compreende estar sendo submetido a uma consulta oftalmológica, por profissional da medicina. Aduz que os profissionais “optometristas possuem gabinetes de atendimento em tais estabelecimentos comerciais, contratados pelos comerciantes, com conduta de VENDA CASADA, proibida pelo CDC. Esclarece que os profissionais “optometristas” estão desempenhando funções idênticas e privativas do médico, conforme demonstram as documentações em anexo, como exames oftalmológicos, prescrição de lentes e exames de refração ocular. O CENTRO DE APOIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MPE-SE confirmou, em diligências, a realização de exames oftalmológicos pelos profissionais “optometristas”, havendo atividade ilegal, expondo a a risco saúde dos consumidores, razão pela qual pretende a SUSPENSÃO IMEDIATA DAS ATIVIDADES, condenando os réus à abstenção da prática de prescrição de lentes de óculos e contato, da medida de acuidade visual, da avaliação da motibilidade ocular e toda prática der exame oftalmológico. Discorre sobre o direito constitucional – art. 5º XIII, do DEC 20.931/32 que regulamenta e fiscaliza o exercício da medicina, odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com a qual manteve sua força de lei, onde as atividades profissionais em questão estão positivadas nos arts. 38, 39, 40 e 41 e nos arts. 7º, 9º, 13, 14, 16 e 17, do Decreto 24.492/34 (que baixa instruções sobre o decreto nº 20.931/32, na parte relativa à venda de lentes de grau). O Dec. 20.931/92, em seu artigo 39, diz que: “É vedada às casas de óticas confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar

consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos”. E, o art. 38 do mesmo Diploma pontua a proibição em face dos profissionais “optometristas”. Já o Decreto 24.492/34 , em seu art.14, estabelece que a venda de LENTES DE GRAU exige fórmula ótica médica, de profissional cadastrado na repartição competente, enquanto o art. 7º impõe o LIVRO DE REGISTRO das óticas para o controle dessas vendas. Assim, aduz a ilicitude dos estabelecimentos requeridos, totalmente desencaixadas das diretrizes normativas, uma vez que, indicam óculos, realizam exames de refração, confeccionam óculos sem a apresentação de prescrição ou receita de médico. Pontua ofensas ao regramento sobre a matéria em debate, jurisprudência sobre a questão, as limitações aos profissionais “optometristas”, cujo regramento profissional (portaria, resolução etc) não poderá afastar-se da legislação. Discorre sobre VENDA CASADA, PROPAGANDA ENGANOSA. Pede TUTELA DE URGÊNCIA para : 1- imediata suspensão de toda e qualquer atividade laboratorial exercida nas empresas rés até julgamento final desta ação, ante a confecção de lentes de grau sem prescrição médica; 2- busca e apreensão de todo e qualquer aparelho de uso por médico oftalmologista para o exame de refração e medição de grau; 3- abstenha de aviar óculos ou lentes de grau, realizar consultas, manusear aparelhos ou praticar quaisquer atos privativos de médico; 4- suspensão de toda e qualquer propaganda em rádio, televisão ou outro meio de comunicação em massa, da atividade especificada no item 3. Ao final, pede a procedência do pleitos iniciais, matendo-se a tutela provisória. Anexou: PAP a contar de fls.16, decorrente de PA 1.35.000.000793/2012-38 instaurado pela PR-SE, após reclamação da SOCIEDADE SERGIPANA DE OFITALMOLOGIA, acompanhado de parecer do CREMEB (fls.29/33), documentos de avaliação oftalmológica das OTICA PUPILA (fls. 25) NOVA LUZ (fls.26/28), OPTOVISÃO (fls.36/41, 96, 104), ADRIAN GOMES (fls.42), audiência pública com depoimento do Sr. José Milton dos Santos (fls.45/47), cópia decisão do STJ, cópia da representação da SOCIEDADE SERGIPANA DE OFITALMOLOGIA (fls. 68/88), receituários da CLIOL (fls. 89./91, 102/103), propaganda da OTICA CALEC (fls.92), da ÓTICA GLOBO (fls.93), receituários da OPTO (fls.94), da OTICA PUPILA (fls.95, 102), ESPAÇO ÓTICO (fls.100), audiência pública com depoimentoz médicos oftalmologistas, de representante do Conselho de Óticas (fls.106/110), decisão do TJSE, NF da CALEC (fls.12), consulta por optometrista, cópia DEC 20.931/1932, DEC 24.492/1934, audiência pública com oitiva de optometristas, proprietários OTICAS GLORIA, PUPILA, médico (fls. 161 e

162), relatório do IC 10.12.01.0047 (fls. 164/171), termos de audiência com oitiva representante optometrista (fls.172/173), representante médico oftalmologista (fls.184/186), relatório do CAOP DO MPE das atividades das ÓTICAS GLOBO, OPTOVISÃO – PUPILA, PERSONAL ÓTICA, CLIOL - CALEC, ÓTICA MODERNA, ÓTICA LENTE FINA, ÓTICA FÊNIX, ÓTICA A POPULAR, ÓTICA NOVA LUZ, CENTRO DE REABILITAÇÃO VISUAL DE SERGIPE (fls.188/196), DATADO DE 20/10/16, audiência pública com oitiva da VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL, CREMESE (fls.198/199). EIS OS FATOS. DECIDO TUTELA PROVISÓRIA. Inicialmente, não se tem dúvida que o MPE tem legitimidade ativa para propor ação coletiva em defesa aos interesses do consumidor e saúde pública, e, o tema posto nos autos está relacionado às áreas de consumo e saúde pública, tudo conforme arts. 81, 91 da Lei 8.078/91 c/c art. 127 da CF. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 956696 RJ 2007/0224287-7 (STJ) Data de publicação: 01/07/2013 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo de consumidores que fazem investimentos no mercado financeiro. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Extrai-se da prova documental que o MPE, após RECLAMAÇÃO DA SOCIEDADE SERGIPANA DE OFTALMOLOGISTAS, instaurou Inquérito Civil para apurar a atividade médica exercida ilicitamente por profissionais “optometristas”, os quais estão praticando atos e condutas privativas e exclusivas de PROFISSIONAL MÉDICO, devidamente inscrito no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. O tratamento da VISÃO, com prescrição de lentes de óculos e contato, da medida de acuidade visual, da avaliação da motibilidade ocular e toda prática de exame oftalmológico é atividade exclusiva/privativa do MÉDICO OFTALMOLOGISTA, não cabendo a profissional técnico “optometrista”, ainda que com reconhecimento e regramento do Ministério da Educação ou Trabalho “invadir” atividade que por LEI é exclusiva/privativamente exercida pelo MÉDICO. Ao profissional “optometrista” não é permitido (dentre outras atividades) manter consultório para atendimento de clientes, nem vender lentes de grau sem prescrição médica, devendo exercer suas funções de acordo com as limitações impostas pelos Decretos Federais nºs 20.931/32 e 24.492/34. O que vemos da prova documental já lançada nos autos é que as empresas

requeridas estão a um só tempo infringindo regras do consumidor, adotando VENDA CASADA E PROPAGANDA ENGANOSA, e, possibilitando DANOS À SAÚDE OCULAR DOS CONSUMIDORES, na medida em que possuem consultórios para atendimento aos clientes/consumidores, realizando “exames”, vendendo óculos ou lentes de grau sem prescrição médica, levando a compreensão de que os consumidores estão sendo atendidos e examinados por PROFISSIONAL MÉDICO, cadastrado no CRM. Os técnicos em optometria NÃO PODEM EXAMINAR A VISÃO OU PRESCREVER óculos ou lentes de grau. Falece ao optometrista desempenhar quaisquer atividades que não sejam as que estão expostas no art. 9º do Decreto Federal Nº 24.492 de 28 de junho de 1934. Art. 9º Ao ótico prático do estabelecimento compete: a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau; b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista; c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas; d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica. Do relatório de fls ÓTICA PUPILA (PERSONAL ÓTICA), faz exames para clientes com o optometrista JOELSON DOS SANTOS (FLS.190). Esse técnico também faz consultas na OTICA LENTE FINA (fls.192) e na ÓTICA FENIX (fls.193). Já a ré CLIOL – CLÍNICA DE OLHOS ,CALET também examina seus consumidores com o optometrista FLORACY DOS SANTOS (fls.191). Tal conduta de exercício irregular da MEDICINA está evidenciado nos receituários da CLIOL (fls.89 a 91). Por sua vez, na OTICA MODERNA também faz uso de atendimento e exames pelo optometrista LAERTON RIBEIRO ANDRADE (fls.192). Por fim, constata-se, numa análise preliminar, que a ÓTICA NOVA LUZ também oferta aos seus clientes consulta com optometrista (fls.194). Portanto, TODOS OS RÉUS estão adotando e ofertando ao consumidor, através de profissionais técnicos optometrista, exames médicos da visão além de prescrição de óculos e lentes de grau, atividades exclusivas e privativas do MÉDICO, por força do ORDENAMENTO JURÍDICO, ou seja, do DEC 20.931/32 que regulamenta e fiscaliza o exercício da medicina, odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como do Decreto 24.492/34 o qual oferta instruções sobre o decreto nº 20.931/32, na parte relativa à venda de lentes de grau. O NCPC dispõe que sobre a TUTELA ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER, no seu art. 497. Sendo que para as medidas INIBITÓRIAS DE ATO ILÍCITO torna-se, inclusive, irrelevante a prova do dano, do dolo e da culpa. A conduta

inibitória e de remoção do ilícito deve ser adotada para afastar o ILÍCITO que se apresenta no caso concreto, qual, EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA, dispensando-se prova do dano. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Diante do exposto, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DAS REQUERIDAS para fins de 1-determinar a imediata suspensão de toda e qualquer atividade laboratorial exercida nas empresas réis até julgamento final desta ação, ante a confecção de lentes de grau sem prescrição médica; 2- busca e apreensão de todo e qualquer aparelho de uso por médico oftalmologista para o exame de refração e medição de grau; 3- abstenha de aviar óculos ou lentes de grau, realizar consultas, manusear aparelhos ou praticar quaisquer atos privativos de médico; 4- suspensão de toda e qualquer propaganda em rádio, televisão ou outro meio de comunicação em massa, da atividade especificada no item 3, tudo com lastro no art. 330 e art. 497, § único do NCPC, sob pena de MULTA DE R\$ 500,00 por cada uma consulta/exame/prescrição de óculos ou lente de grau adotado e demonstrada nos autos, bem como multa fixa de R\$ 15.000,00 ao infrator em caso de adoção da propaganda vedada no item 04 dessa liminar, tudo a contar da assinatura do mandado de citação e intimação (art. 231, § 3º NCPC), sem prejuízo de outras medidas assecurativas da ordem liminar . Citem-se e intemem-se réus dessa decisão visando efetivo /fiel cumprimento e para resposta ao pleito inicial, no prazo de 15 dias úteis, cabendo ao OFICIAL DE JUSTIÇA lavrar auto de apreensão de todo e qualquer aparelho de uso por médico oftalmologista para o exame de refração e medição de grau localizado nas empresas requeridas, cujo material ficará sob a guarda e responsabilidade de transporte do MPE, até decisão final, considerando-se que o TJSE não tem depósito judicial para armazenar bens. O MPE deverá indicar servidor responsável para acompanhamento do mandado de citação/liminar/busca de bens, fornecendo o transporte respectivo e recebimento dos bens, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do ITEM 02 DA LIMINAR. Intemem-se, por mandado, a SOCIEDADE SERGIPANA DE OFTALMOLOGISTA e VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, para ciência dessa ACP e liminar, com

fins do art. 5º, § 2º da Lei 7.347/85. Prazo 15 dias. Publique-se EDITAL no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, conforme art. 94 do CDC. Intime-se MPE de todo o teor e de sua diligência ára fins de efetivação do ITEM 02 DA LIMINAR. O NMP DEVERÁ CORRIGIR O CADASTRAMENTO DOS RÉUS OBSERVANDO EXTA QUALIFICAÇÃO DA EXORDIAL. Aju, 24/08/17